



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 203/2019

OBJETO: VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A

EMPRESA EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. A OPERAR DIVERSAS LINHAS INTERESTADUAIS.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.016018/2019-89.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: COTA N. 03224/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de revisão de ato administrativo, ora recebido como Pedido de Reconsideração, realizada pela Viação Santa Cruz Ltda., com o intuito de reformar decisão que autorizou a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. a operar diversas linhas interestaduais, conforme quadro acostado às fls. 2/4 do documento SEI n. 0019357.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Aos 7 de fevereiro de 2019, a Viação Santa Cruz Ltda. protocolou nesta Agência Reguladora a petição 50500.016018/2019-89 (0019357), intitulada "Revisão do(s) Ato(s) Administrativo(s)", ora recebida como Pedido de Reconsideração, com o objetivo de reformar decisão administrativa que autorizou a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. a operar linhas interestaduais, oportunamente listadas na Tabela 1, constante nas fls. 2 do doc. 0019357.

Em apertada síntese, a peticionante alega que i) a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. estaria operando mercados enquadrados como Classe II, quando seu Termo de Autorização - TAR à enquadra como de Classe I; e ii) que a Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. estaria operando linhas sem autorização administrativa, citando, especificamente, a linha Chorrochó/BA - São Paulo/SP.

O aludido Pedido de Reconsideração foi remetido para a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS que, por meio da Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, exarou a NOTA TÉCNICA SEI N° 780/GETAU/SUPAS/DI179641) que, após minuciosa análise técnica, concluiu por sugerir o conhecimento do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, por perda do objeto.

Especificamente sobre as razões de recorrer da Viação Santa Cruz Ltda., no que tange à alegação de que a Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. estaria operando mercados classificados como Classe II, quando seu TAR seria de Classe I, a SUPAS esclarece, *in verbis*:

"2.1. Ficou estabelecido no art. 69 da Resolução ANTT n° 4770/2015, que no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deveriam apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados que já eram operados por elas administrativamente ou judicialmente.

2.2. Conforme consta no processo de Termo de Autorização- TAR, obedecendo os critérios determinados na Resolução 4770/2015 a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda. (Expresso Espírito Santo), CNPJ, 11.482.281/0001-82 está cadastrada como Classe I.

2.3. Para os mercados Administrativos, no momento da análise de Licença Operacional -LOP das empresas são verificadas, entre outras coisas, a compatibilidade da classe do mercado com a classe da empresa.

2.4. No que tange à Edson, foi feita uma revisão do processo de LOP e apenas o mercado VITORIA DA CONQUISTA/BA-SAO PAULO/SP, que estava em operação por ela, era incompatível com sua classe à época da autorização, o que motivou a correção da LOP por meio da Deliberação n° 126/2019.

2.5. Referente à revisão de classe, conforme determina o art.17 da Resolução 4770/2015 a seguir, a revisão é motivada pela empresa, de acordo com o passageiro-quilômetro transportado/ano por ela e sempre avançando na classe.

Art. 17. Anualmente a transportadora poderá solicitar a reavaliação do seu perfil, podendo avançar na classe desde que apresente volume de passageiro-quilômetro transportado/ano, compatível com a nova classe, referente ao período de 12 (doze) meses consecutivos, dentre os últimos 5 (cinco) anos, contados da data de encaminhamento dos documentos." (sic - grifos do original)

Quanto à operação dos mercados pela Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda., em especial as linhas autorizadas judicialmente, a SUPAS informou o que segue, *ipsis litteris*:

2.6. Quanto aos mercados Judiciais, a SUPAS recebeu, em 07/12/2018, Parecer de Força Executória, expedido no Mandado de Segurança n°. 1030214-59.2018.4.01.0000, informando que foi deferida antecipação de tutela à empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. A

decisão apresentada foi questionada em juízo pela ANTT no que tange às pendências no cadastro operacional da empresa, bem como à situação de incompatibilidade de classe entre a empresa e alguns mercados, em consonância com as Resoluções vigentes.

CONFORME COMUNICADO PELA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT (PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA ANEXADO), INFORMAMOS QUE, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1030214-59.2018.4.01.0000, FOI DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À EMPRESA EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., NOS SEGUINTE TERMOS:

DEFIRO, POIS, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR QUE SEJAM INCLUÍDOS NA LICENÇA OPERACIONAL N.º 124, AS SEÇÕES E RAMAIS, CONFORME CONSTAM DOS ESQUEMAS OPERACIONAIS APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 50500.079421/2015-95.

EM DECORRÊNCIA DA REFERIDA DECISÃO, A GETAU DEVERÁ INCLUIR NA LICENÇA OPERACIONAL N.º 124, AS SEÇÕES E RAMAIS QUE CONSTAM DOS ESQUEMAS OPERACIONAIS APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 50500.079421/2015-95.

2.6.1. Posteriormente, em 21/12/2018, a Procuradoria Federal Junto à ANTT determinou a SUPAS que cumprisse a decisão cadastrando as linhas da empresa Edson da forma que estavam nos esquemas operacionais, independente das pendências operacionais pela área técnica, conforme escrito a seguir:

CONFORME E-MAIL DA PROCURADORIA DESTA AGÊNCIA, COMUNICAMOS QUE FOI PROFERIDA DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO N.º 1030214-59.2018.4.01.0000, MOVIDA PELA EMPRESA EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., NOS SEGUINTE TERMOS:

DEFIRO, POIS, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR QUE SEJAM INCLUÍDOS NA LICENÇA OPERACIONAL N.º 124, AS SEÇÕES E RAMAIS, CONFORME CONSTAM DOS ESQUEMAS OPERACIONAIS APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 50500.079421/2015-95.

SALIENTE-SE QUE O DESPACHO DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO FOI PROLATADO APÓS A EMPRESA PETICIONAR AO JUÍZO ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO REQUERIMENTO DA EMPRESA (E-MAIL ANEXO)

ASSIM, FOI EXPEDIDO PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, CONFORME ABAIXO:

ANTE O EXPOSTO, NA FORMA DO DECRETO N. 2.839/1998, SOBRETUDO OS SEUS ARTS. 2º, 4º, 8º E 11, DA PORTARIA AGU N.º 1.5.47/2008, DA PORTARIA MPOG 17/2001, DAS PORTARIAS PGF N.º 603/2010, 773/2011 E 993/2014 E DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGU/PGF N.º 1/2016, QUE REGRA A UTILIZAÇÃO DO SAPIENS, EXARO O PRESENTE PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA PARA DETERMINAR QUE SEJAM INCLUÍDOS NA LICENÇA OPERACIONAL N.º 124, AS SEÇÕES E RAMAIS, CONFORME CONSTAM DOS ESQUEMAS OPERACIONAIS APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 50500.079421/2015-95.

EM DECORRÊNCIA DA REFERIDA DECISÃO, AS SEÇÕES E RAMAIS CONSTANTES NOS ESQUEMAS OPERACIONAIS APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 50500.079421/2015-95 DEVERÃO SER INCLUÍDAS NA LOP N.º 124, AINDA QUE EXISTAM PENDÊNCIAS NO CADASTRO OPERACIONAL DA EMPRESA.

2.7. Assim, referente aos mercados administrativos da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda (Expresso Espírito Santo), CNPJ 11.482.281/0001-82, não há o que se falar em revisão LOP, visto que já foi feita e corrigida a compatibilidade da classe dos mercados com a classe da empresa.

2.8. Quanto aos mercados judiciais, conforme informado acima, a ANTT foi obrigada a ativar os mercados para a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda (Expresso Espírito Santo), por força de Decisão Judicial, não obstante o comunicado ao juízo acerca das pendências constatadas por esta Gerência.

2.9. Em 20/03/2019 o processo foi remetido ao Apoio de Gabinete-APGAB, solicitando conhecer o pedido interposto pela empresa Viação Santa Cruz Ltda, CNPJ 52.771.516/0001-33, protocolo n.º 50500.016018/2019-89, e no mérito negar provimento, mantendo os termos das decisões que autorizou a operação das linhas da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda.

2.10. O APGAB encaminhou o processo a Procuradoria Geral junto à ANTT, solicitando manifestação. A PRG manifestou-se com relação as autorizações Judiciais da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda (Expresso Espírito Santo) por meio do parecer anexo (0160661), informando que recentemente, diante de nova decisão Judicial foi exarado parecer de força executória nos autos do NUP 00424.143874/2018-15(Agravo de Instrumento n.º 1030214-59.2018.4.01.0000/TRF1) nos seguintes termos:

(...)

2.11. A referida decisão foi cumprida pela SUPAS, em 26/03/2019, nos termos a seguir:

CONFORME E-MAIL E PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA CONSTANTE DO OFÍCIO N.º 00284/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU DA PROCURADORIA DESTA AGÊNCIA, COMUNICAMOS QUE FOI PROFERIDA DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO JUDICIAL N.º 1030214-59.2018.4.01.0000 PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO.

A LIDE TRATA DE PEDIDO DA EMPRESA EDSON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA OBJETIVANDO INCLUIR A IMPLANTAÇÃO DE "RAMAIS" NA LOP N.º 124, "CHORROCHÓ (BA) A SÃO PAULO (SP), VIA BRUMADO (BA), VIA ITABUNA (BA), VIA DIVINÓPOLIS (MG) E VIA CAMBUÍ (MG).

REGISTRA-SE QUE HOUE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO QUE FOSSEM INCLUÍDOS NA LOP N.º 124 OS RAMAIS REQUERIDOS PELA EMPRESA.

A ANTT APRESENTOU AGRAVO INTERNO, ALEGANDO A NECESSIDADE DA REFORMA DA LIMINAR POR NÃO TER SIDO OBSERVADA A COISA JULGADA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009959-87.2015.4.01.3400 (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO).

NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO O JUÍZO ASSIM DECIDIU:

ASSIM, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO NOTICIADO, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PARA, NA SUA INTEGRALIDADE, RESTABELEÇER A FORÇA DA DECISÃO RECORRIDA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAREM AS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS INCUMBIDAS DA GESTÃO DA POLÍTICA DE TRANSPORTE, COM O JUDICIÁRIO RESPEITANDO OS LIMITES IMPOSTOS PELO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES, EX VI DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PORTANTO, EM DECORRÊNCIA DA REFERIDA DECISÃO, A EMPRESA EDSON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA NÃO ESTÁ AUTORIZADA A OPERAR AS LINHAS ABAIXO RELACIONADAS:

- CHORROCHÓ (BA) SÃO PAULO (SP) VIA CAMBUÍ;
- CHORROCHÓ (BA) SÃO PAULO (SP) VIA DIVINÓPOLIS;
- CHORROCHÓ (BA) SÃO PAULO (SP) VIA BRUMADO;
- CHORROCHÓ (BA) SÃO PAULO (SP) VIA ITABUNA.
- TRÊS CORAÇÕES (MG) SÃO PAULO (SP)
- BETIM (MG) SÃO PAULO (SP)
- CURVELO (MG) SÃO PAULO (SP)
- CAMBUÍ (MG) SÃO PAULO (SP)
- DIVINÓPOLIS (MG) SÃO PAULO (SP).

2.12. Assim, em relação aos mercados administrativos, não há o que se falar em revisão LOP, pois foi corrigida a compatibilidade da classe do mercados com a classe da empresa.

2.13. Quanto aos mercados judiciais, conforme informado acima, a ANTT foi obrigada a ativar os mercados para a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda (Expresso Espírito Santo), por força de Decisão Judicial expedido no Mandado de Segurança nº. 1030214-59.2018.4.01.0000, porém, atualmente já se encontram paralisadas, pela superveniência da nova decisão judicial proferida no AI (1030214-59.2018.4.01.0000/TRF1)." (sic)

Findo os esclarecimentos técnicos, a SUPAS concluiu por sugerir à Diretoria Colegiada por "conhecer o pedido de revisão interposto pela empresa Viação Santa Cruz Ltda, CNPJ 52.771.516/0001-33, protocolo nº 50500.016018/2019-89, e no mérito negar provimento, por perda de objeto", juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria SEI nº 131/2019 0179976), bem como minuta de Deliberação (0180082).

Assim, pelo o que consta nos autos e fundamentado na análise técnica realizada pela SUPAS e informações prestadas pela PF/ANTT, esta Diretoria DWE entende por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela UTB - União Transportes Brasília Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Deliberação nº 062, de 15 de janeiro de 2019.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Viação Santa Cruz Ltda., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para, no mérito, negar-lhe provimento, por perda do objeto.

Brasília, 22 de maio de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/05/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 22/05/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0353994** e o código CRC **AA21D03B**.